

PROCESSO - A.I. Nº 148714.0007/03-9
RECORRENTE - RENTEC REFRATÁRIOS E ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 15.03.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0050-11/04

EMENTA – ICMS. INADMISIBILIDADE DE RECURSO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. É legalmente inadmissível o recurso que for interposto sem que haja previsão legal na legislação tributária estadual. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi lavrado em 25 de novembro de 2003, tendo sido o sujeito passivo notificado do lançamento no dia 4 de dezembro de 2003.

De acordo com o documento juntado à fl. 213 dos autos, o recorrente só veio a protocolar a impugnação ao lançamento fiscal no dia 7 de janeiro de 2004, sob nº 0002703/2004-7. Em decorrência, a autoridade fazendária da circunscrição do contribuinte autuado, emitiu a “Notificação” de fl. 219, a qual foi entregue no estabelecimento do interessado no dia 16 de janeiro de 2004, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 220, com o seguinte teor: “*Nos termos da legislação vigente, fica o contribuinte acima identificado, CIENTIFICADO, do arquivamento da Defesa referente ao Auto de Infração nº 1487140007039, apresentada fora do prazo regulamentar, conforme Art. 112 do RPAF, podendo impugnar o arquivamento no prazo de 10(DEZ) dias a contar do recebimento desta intimação*”. (sic).

Em 26 de janeiro de 2001 o impugnante ingressou com “Solicitação de impugnação ao arquivamento da defesa de Auto de Infração”, docs. fls. 221 e 222, onde cita que a data da ciência do Auto de Infração ocorreu no dia 04 de dezembro de 2003 e que, a partir desta data até aquela em que foi apresentada a defesa, dia 07 de janeiro de 2003, engloba um total de 22 (vinte e dois) dias úteis, estando, portanto, dentro do prazo limite, já que teve dias em que não ocorreu expediente na repartição fazendária. Tece considerações a respeito da autuação e requer a realização de uma nova auditoria fiscal.

A Douta PGE/PROFIS emitiu o Parecer de fls. 225 e 226 opinando pelo Não Conhecimento da Impugnação ao Arquivamento da Defesa ante a falta de previsão legal para esta espécie recursal, destacando, inclusive, que à luz dos arts. 112 e 113 do RPAF/BA, uma vez verificada a intempestividade deveria, de logo, o órgão preparador ter arquivado a promoção defensiva e encaminhado o Auto de Infração para inscrição em Dívida Ativa. Conclui observando que estando o PAF no CONSEF e considerando que a Impugnação recebida tem natureza recursal, há que ser aplicado o disposto no art. 173, IV do RPAF/BA.

VOTO

Efetivamente, a legislação processual vigente, não contempla a previsão para apresentação de Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, entretanto, não é por demais ressaltar que não resta qualquer tipo de dúvida quanto à intempestividade da defesa apresentada para o Auto de Infração em tela, fato este, aliás, que se encontra evidenciado pelo próprio impugnante na medida em que demonstra, claramente, o seu equívoco quanto a contagem de prazo, ao

considerar apenas os dias úteis ao invés de obedecer ao prazo estabelecido pelo art. 123 do RPAF/BA, ou seja, 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da intimação.

É oportuno salientar que o órgão preparador, neste caso, a INFAS Simões Filho, de forma equivocada, louvou-se na regra do art. 112 do RPAF-BA, vigente até 30/12/02, concedendo ao impugnante o prazo de 10 (dez) dias para impugnar o arquivamento da defesa, ao invés de aplicar a regra vigente, que seria o arquivamento da defesa e o encaminhamento do Auto de Infração para inscrição em Dívida Ativa, consoante destacou, com propriedade, a ilustre representante da PGE/PROFIS. Este equívoco, aliás, possibilitou que a presente Impugnação fosse encaminhada para exame por este Conselho de Fazenda, já que, dado aos termos da “Notificação”, configurou-se em uma espécie recursal, apesar de não prevista na legislação tributária estadual.

Em conclusão, não resta outra alternativa a não ser aplicar-se o disposto no art. 173, IV do RPAF/BA, razão pela qual voto pelo Não Conhecimento do Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, devendo o Auto de Infração ser encaminhado à SAT-DARC/GECOB para inscrição em Dívida Ativa, observando-se, entretanto, o disposto nos arts. 111 e 113 do RPAF/BA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado para o Auto de Infração nº 148714.0007/03-9 por **RENTEC REFRATÁRIOS E ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.**, devendo os autos ser remetidos à SAT-DARC/GECOB para os fins da sua competência.

Sala das Sessões do CONSEF, em 17 de fevereiro de 2004.

ANTONIO FRREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS